SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573821 - SP (2024/0059730-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C Z DA S L
ADVOGADOS	:	FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
		RAFAEL JORDÃO RODRIGUES FONSECA - SP459543
		AMANDA ARAUJO DE GODOY - SP446314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando suspeição de magistrada por manifestação sobre decisão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação da magistrada sobre a concessão de prisão domiciliar ao agravante configura quebra de imparcialidade, nos termos do art. 254 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a manifestação da magistrada não configura parcialidade, pois a expressão utilizada foi mero reforço argumentativo e não teve relação com o mérito da ação penal.
4. A decisão foi fundamentada de forma jurídica e de acordo com o livre convencimento da magistrada, não havendo indícios de intenção de prejudicar o réu.
5. Precedentes desta Corte indicam que a emissão de juízo de valor sobre o andamento da causa, sem evidências concretas de intenção de prejudicar a parte, não configura parcialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A manifestação de magistrado sobre decisão processual, sem evidências concretas de intenção de prejudicar a parte, não configura quebra de imparcialidade. 2. A fundamentação jurídica e o livre convencimento do magistrado são suficientes para afastar alegações de parcialidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254.

Documento eletrônico VDA49787569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 38995057-4924-421e-b828-4fa2e1913a7c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 474.341/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019; STJ, AgRg no AR Esp 1.053.034/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49787569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 38995057-4924-421e-b828-4fa2e1913a7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573821 - SP (2024/0059730-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C Z DA S L
ADVOGADOS	:	FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
		RAFAEL JORDÃO RODRIGUES FONSECA - SP459543
		AMANDA ARAUJO DE GODOY - SP446314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, alegando suspeição de magistrada por manifestação sobre decisão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação da magistrada sobre a concessão de prisão domiciliar ao agravante configura quebra de imparcialidade, nos termos do art. 254 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a manifestação da magistrada não configura parcialidade, pois a expressão utilizada foi mero reforço argumentativo e não teve relação com o mérito da ação penal.

4. A decisão foi fundamentada de forma jurídica e de acordo com o livre convencimento da magistrada, não havendo indícios de intenção de prejudicar o réu.

5. Precedentes desta Corte indicam que a emissão de juízo de valor sobre o andamento da causa, sem evidências concretas de intenção de prejudicar a parte, não configura parcialidade.

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A manifestação de magistrado sobre decisão processual, sem evidências concretas de intenção de prejudicar a parte, não configura quebra de imparcialidade. 2. A fundamentação jurídica e o livre convencimento do magistrado são suficientes para afastar alegações de parcialidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 474.341/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019; STJ, AgRg no AR Esp 1.053.034/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C Z DA S L contra decisão de minha relatoria que conheceu, em parte, do agravo, para, na parte conhecida, não conhecer do recurso especial (fls. 118/123).

Nas razões (fls. 128/144), argumentou que não incidem as Súmulas nº 7, STJ e nº 282, STF, bem como que a manifestação da magistrada sobre a decisão que concedeu prisão domiciliar ao ora agravante demonstrou a sua parcialidade. Pediu o provimento do regimental para reconhecer a suspeição da juíza.

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal opinaram pelo não conhecimento ou não provimento do agravo regimental (fls. 156/163 e 168).

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão ora agravada, verifico que a controvérsia consiste em aferir se determinada manifestação da magistrada nos autos pode ser interpretada como indicativo de quebra da imparcialidade, nos termos do art. 254 do Código de Processo Penal.

Eis o teor da irresignação (fls. 63-64):

> *"Ato contínuo, conforme se verifica de fls. 651/654, a Defesa Técnica requereu a redução na frequência do comparecimento do*

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

Recorrente ao Juízo para 1 (uma) vez ao mês, a fim de facilitar a dinâmica familiar e, principalmente, de reduzir os gastos com o deslocamento do Réu e seu pai – de quem é dependente para os atos davida civil –, considerando a evolução positiva no tratamento médico de CLAYTON, bem como a assiduidade no cumprimento de suas obrigações, tudo devidamente comprovado nos autos. O pleito acima mencionado foi indeferido pela r. Magistrada Excepta, sob a seguinte justificativa (fls. 659): [...] Pois bem. Verifica-se que, inicialmente, o réu foi preso em flagrante após a ocorrência do crime, cuja prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia. Com o recebimento da denúncia, este juízo manteve sua prisão, pois entendeu que estavam presentes os requisitos necessários da custódia cautelar, contudo, após impetração de Habeas Corpus pela defesa o réu foi beneficiado com a prisão domiciliar mediante o comparecimento quinzenal em cartório devendo comprovar que está se tratando da doença que sofre com relatórios médicos, e assim vem fazendo. Em que pese as alegações da defesa, inviável o seu deferimento, como dito, o réu obteve tal benefício em sede de Habeas Corpus, ou seja, já foi beneficiado (e muito) com a liberdade e este juízo não pode alterar o quanto determinado por instância superior. Ademais, o réu vem cumprindo as condições impostas desde fevereiro de 2021, portanto, possui condições de continuar cumprido até que sejam levantadas em momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido.[...]. (g. n.) A d. Magistrada opinou pessoalmente sobre um benefício processual que CLAYTON obteve regular e licitamente. Ao deslinde da ação penal não interessa a opinião pessoal do julgador, mas tão somente a interpretação técnica dos fatos expostos no caderno processual. Auferir quanto um réu teria sido beneficiado ou não nos autos não é papel de juiz imparcial".

Ao analisar a questão, o Tribunal de origem concluiu que não configura parcialidade a "consideração de que o réu foi muito beneficiado com a prisão domiciliar concedida em sede de Habeas Corpus" (fl. 45), merecendo destaque os seguintes fundamentos (fls. 48-51):

"O Código de Processo Penal, em seu artigo 95, I, autoriza a arguição de exceção de suspeição como forma de resguardar o princípio do juiz natural, bem como de garantir a imparcialidade do magistrado. (...) s hipóteses de suspeição estão previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal: 'O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; Vl - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo'.

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

No caso em testilha, entretanto, não estão configuradas quaisquer das hipóteses supramencionadas. (...) Todavia, utilização da expressão 'e muito' pela excepta, como mero reforço argumentativo, não tem o condão de macular a sua isenção, sobretudo considerando que o juízo de valor por ela emitido diz respeito exclusivamente à prisão cautelar do réu, cujo pleito de liberdade já havia sido por ela indeferido, não tendo qualquer relação com o mérito da ação penal, tampouco denota qualquer intuito de prejudicar o réu. O indeferimento do pedido formulado pela defesa, ademais, foi fundamentado de forma jurídica e de acordo com o livre convencimento da magistrada, o que reforça o entendimento de ausência de parcialidade. Ressalte-se, ainda, que conforme preceitua a Súmula nº 88 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça: 'Reiteradas decisões contrárias aos interesses do excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa'."

Em situações semelhantes, envolvendo a emissão de juízo de valor sobre o andamento da causa, mas sem a evidências concretas de que o magistrado pretenda prejudicar a parte, esta Corte decidiu pela não configuração da parcialidade alegada. A título de exemplo, cito trecho da ementa de um caso envolvendo magistrada que esboçou opinião acerca da "intolerância à homossexualidade", sem que esse fato tivesse sido considerado crucial para a condenação dos réus:

> "(...) 6. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica, e por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, decisão devida e justa ao caso concreto. 7. Na hipótese em exame, a rejeição da exceção de suspeição denota que o princípio da imparcialidade não sofreu máculas, indicando que a referida tese defensiva manifesta inconformismo pela condenação, que se deu pela prática de um crime e não pela atuação hígida e despida de qualquer vício da magistrada. 8. Agravo não provido." (AgRg no HC n. 474.341/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, D Je de 4/6/2019.).

Em sentido similar:

> "(...) 6. O incidente de arguição de impedimento ou suspeição é a forma estabelecida em lei para afastar o promotor da causa, por lhe faltar imparcialidade. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

entre o suspeito/impedido e o objeto do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo promotor. (...) 8. Diversamente, as causas de suspeição vinculam subjetivamente o promotor ao réu, motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do acusador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo, como bem estende esta Corte. (HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, D Je 17/8/2015; HC 331.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 21/10/2015HC 279.008/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 22/10/2014;HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, D Je 8/3/2010). 9. A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil, para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses extra processuais do promotor no julgamento da causa. 10. O só fato de o Promotor de Justiça ter compartilhado informações de processos outros em que ele mesmo atua 'de maneira ostensiva', não o torna inimigo capital a justificar o reconhecimento de sua suspeição por imparcialidade em sua atuação na condição de membro do Ministério Público. 11. In casu, pretende o recorrente, com alegações infundadas, subverter toda a técnica processual e buscar o reconhecimento de uma suposta imparcialidade e, via de consequência, nulidade do processo.Em princípio, os fatos alegados acerca da dedicada atuação do Promotor não se mostram suficientes para o reconhecimento de sua imparcialidade, ao contrário, demonstram zelo em sua atividade pública. 12. 'Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do promotor na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício de sua atuação" (REsp 1.462.669 /DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, D Je 23/10/2014; A Pn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, D Je 4/8/2015). (...)" (RHC n. 37.813 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, D Je de 15/8/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ARTIGOS 95, I, E

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

100, § 1º, DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 254, I, DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS POSTERIORMENTE REFORMADOS. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DAPARCIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de demonstração pelo agravante das razões de vulneração aos dispositivos legais indicados como violados, impedem o conhecimento do recurso pela aplicação analógica do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, 'imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa' (R Esp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, D Je 3/9/2013). 3. Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente (artigo 254, I, do CPP), a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional (HC 204.956/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/09/2012, D Je 03/10/2012). É do juiz que deve partir a amizade íntima ou a inimizade capital, e não da parte em relação ao magistrado. Afinal, é do juiz que se espera a imparcialidade necessária para a prolação de uma decisão justa (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Editora JusPODIVM, 3ª edição, 2015, p. 1.191). 4. A prática de atos instrutórios e decisórios pelo Magistrado no exercício de sua função jurisdicional praticados em desconformidade com os interesses das partes, ainda que posteriormente reformados pelas instâncias superiores, não são suficientes para fins de configuração de suspeição do Juiz, já que o exercício legítimo da função jurisdicional encontra-se albergado pela garantia da independência funcional do Juiz e pelo sistema do livre convencimento motivado. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AR Esp n. 1.053.034/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, D Je de 27/10/2017, grifei).

Por fim, incidem as Súmulas n. 7, STJ e n. 282, STF, em relação a fatos e provas não mencionados na decisão recorrida - e que, na perspectiva do recorrente, denotariam a parcialidade alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49787572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 15:46:36
Código de Controle do Documento: f6c055cb-c380-4c66-86d4-8b880c799bb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0059730-0

AgRg no AREsp 2.573.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037748420238260405 000377484202382604051502224592020826054200128058220238260000 00161389220228260000 128058220238260000 15022245920208260542 163189220228260000 20230000478556 37748420238260405 377484202382604051502224592020826054200

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C Z DA S L
ADVOGADOS	:	FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
		RAFAEL JORDÃO RODRIGUES FONSECA - SP459543
ADVOGADA	:	AMANDA ARAUJO DE GODOY - SP446314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C Z DA S L
ADVOGADOS	:	FLAVIO BIZZO GROSSI - SP422133
		RAFAEL JORDÃO RODRIGUES FONSECA - SP459543
ADVOGADA	:	AMANDA ARAUJO DE GODOY - SP446314
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:58:17
Código de Controle do Documento: A5F7B344-7C70-4891-AA34-4954F8DD50E3